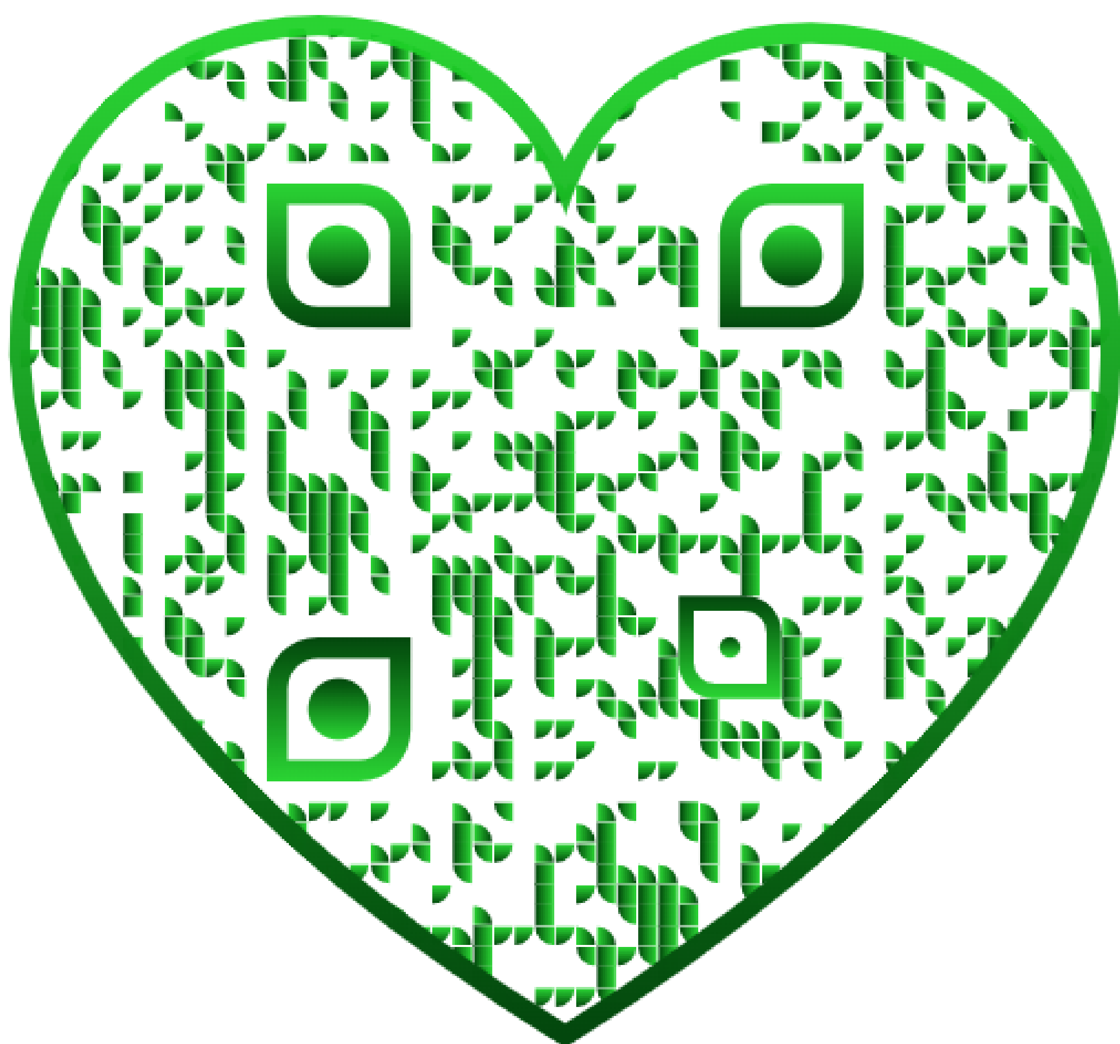
Estratégia
Concursos

Aula 04

TJ-SP (Escrevente Judiciário) Direito Processual Penal - 2024 (Pós-Edital)

Autor:
Renan Araujo

08 de Junho de 2024



Índice

1) Processo de Restauração de Autos Desviados ou Destruídos 3

PROCESSO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS DESVIADOS OU DESTRUÍDOS

Este é um tipo de procedimento que praticamente nunca é cobrado em provas de concursos públicos. Para ser sincero, eu nunca ministrei nenhum curso em que a Banca tivesse cobrado este procedimento.

Ele tem vez quando, por algum infortúnio, os autos originais do processo judicial forem destruídos ou extraviados.

Para se proceder à restauração dos autos, o Juiz determinará que o Escrivão certifique tudo quanto se lembre a respeito do processo (hoje em dia é complicado), sejam requisitadas cópias de documentos que tenham sido expedidos pelo IML (laudos cadavéricos, por exemplo) e estabelecimentos congêneres, bem como determinará a CITAÇÃO das partes do processo (pessoalmente ou por edital, se não encontradas) para integrarem o processo de restauração dos autos.

No dia e hora designados as partes serão ouvidas, de forma a tentar se restabelecer o que havia até então transcorrido no processo, bem como deverão apresentar as cópias de que disponham do processo.

Algumas diligências serão necessárias para a perfeita (ou o mais próximo disto) restauração dos autos. Vejamos o que diz o art. 543 do CPP:

> Art. 543. O juiz determinará as diligências necessárias para a restauração, observando-se o seguinte:
>
> I - caso ainda não tenha sido proferida a sentença, reinquirir-se-ão as testemunhas podendo ser substituídas as que tiverem falecido ou se encontrarem em lugar não sabido;
>
> II - os exames periciais, quando possível, serão repetidos, e de preferência pelos mesmos peritos;
>
> III - a prova documental será reproduzida por meio de cópia autêntica ou, quando impossível, por meio de testemunhas;
>
> IV - poderão também ser inquiridas sobre os atos do processo, que deverá ser restaurado, as autoridades, os serventuários, os peritos e mais pessoas que tenham nele funcionado;
>
> V - o Ministério Público e as partes poderão oferecer testemunhas e produzir documentos, para provar o teor do processo extraviado ou destruído.

Estas diligências devem ser concluídas, em regra, no <u>prazo máximo de 20 dias</u>, e após disso os autos serão conclusos ao Juiz.

Uma vez julgado o processo de restauração dos autos, **estes novos autos valerão pelos originais extraviados ou destruídos.**

E se no curso da restauração aparecerem os autos extraviados? Nesse caso, o processo criminal retomará seu curso nos autos originais, e os autos do processo de restauração serão apensados a ele.

Mas e se, por acaso, o processo for desviado ou destruído e já tiver sido proferida sentença condenatória, estando o réu preso? O que acontece com a situação do réu? Nesse caso, a **sentença** condenatória permanece produzindo efeitos, **DESDE QUE** na guia de recolhimento (documento pelo qual se materializa a prisão do condenado na penitenciária) conste cópia da sentença ou certidão que deixe **INEQUÍVOCA a sua existência** (art. 548 do CPP).

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

⇘ **Arts. 541 a 548 do CPP** – Regulamentam o procedimento de restauração de autos extraviados ou destruídos:

Art. 541. Os autos originais de processo penal extraviados ou destruídos, em primeira ou segunda instância, serão restaurados.

§ 1º Se existir e for exibida cópia autêntica ou certidão do processo, será uma ou outra considerada como original.

§ 2º Na falta de cópia autêntica ou certidão do processo, o juiz mandará, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, que:

a) o escrivão certifique o estado do processo, segundo a sua lembrança, e reproduza o que houver a respeito em seus protocolos e registros;

b) sejam requisitadas cópias do que constar a respeito no Instituto Médico-Legal, no Instituto de Identificação e Estatística ou em estabelecimentos congêneres, repartições públicas, penitenciárias ou cadeias;

c) as partes sejam citadas pessoalmente, ou, se não forem encontradas, por edital, com o prazo de dez dias, para o processo de restauração dos autos.

§ 3º Proceder-se-á à restauração na primeira instância, ainda que os autos se tenham extraviado na segunda.

Art. 542. No dia designado, as partes serão ouvidas, mencionando-se em termo circunstanciado os pontos em que estiverem acordes e a exibição e a conferência das certidões e mais reproduções do processo apresentadas e conferidas.

Art. 543. O juiz determinará as diligências necessárias para a restauração, observando-se o seguinte:



I - caso ainda não tenha sido proferida a sentença, reinquirir-se-ão as testemunhas podendo ser substituídas as que tiverem falecido ou se encontrarem em lugar não sabido;

II - os exames periciais, quando possível, serão repetidos, e de preferência pelos mesmos peritos;

III - a prova documental será reproduzida por meio de cópia autêntica ou, quando impossível, por meio de testemunhas;

IV - poderão também ser inquiridas sobre os atos do processo, que deverá ser restaurado, as autoridades, os serventuários, os peritos e mais pessoas que tenham nele funcionado;

V - o Ministério Público e as partes poderão oferecer testemunhas e produzir documentos, para provar o teor do processo extraviado ou destruído.

Art. 544. Realizadas as diligências que, salvo motivo de força maior, deverão concluir-se dentro de vinte dias, serão os autos conclusos para julgamento.

Parágrafo único. No curso do processo, e depois de subirem os autos conclusos para sentença, o juiz poderá, dentro em cinco dias, requisitar de autoridades ou de repartições todos os esclarecimentos para a restauração.

Art. 545. Os selos e as taxas judiciárias, já pagos nos autos originais, não serão novamente cobrados.

Art. 546. Os causadores de extravio de autos responderão pelas custas, em dobro, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

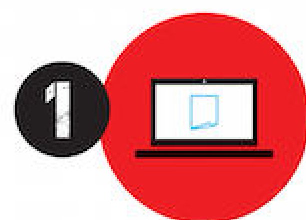
Art. 547. Julgada a restauração, os autos respectivos valerão pelos originais.

Parágrafo único. Se no curso da restauração aparecerem os autos originais, nestes continuará o processo, apensos a eles os autos da restauração.

Art. 548. Até à decisão que julgue restaurados os autos, a sentença condenatória em execução continuará a produzir efeito, desde que conste da respectiva guia arquivada na cadeia ou na penitenciária, onde o réu estiver cumprindo a pena, ou de registro que torne a sua existência inequívoca.

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE:
PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



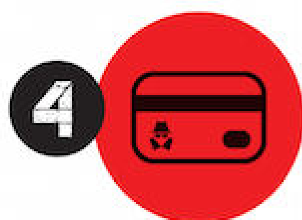
Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



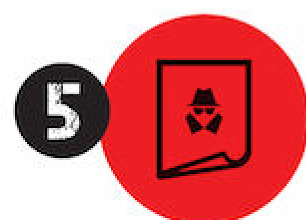
Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



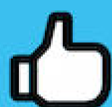
Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.